



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10650.001298/2007-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-003.307 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2007

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA CONTRATANTE.

A empresa contratante de serviços prestados por contribuintes individuais assume a obrigação de reter e recolher a contribuição de responsabilidade desses segurados, não se admitindo omissão quanto a essa obrigação em razão de alegada dificuldade operacional.

OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A SERVIÇO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Ao deixar de efetuar a arrecadação da contribuição dos segurados contribuintes individuais, o sujeito passivo incorreu em descumprimento de obrigação acessória, merecendo a imposição de multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 12-17.614 de lavra da 14.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI nº 37.029.852-7.

Consoante o relatório fiscal da infração, fls. 33:

*1) A contribuinte deixou de arrecadar as contribuições dos segurados Contribuintes Individuais que lhe prestaram serviços de carga e descarga de caminhões (CHAPAS), no período de 04/2003 a 04/2007, conforme relações de trabalhadores EVENTUAIS apresentadas pela Cooperativa.*

*2) Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 e nem a atenuante relacionada no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999 e alterações posteriores.*

Cientificado do lançamento em 19/09/2007, o sujeito passivo apresentou impugnação, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância.

Irresignada, a Cooperativa interpôs recurso, fls. 74 e segs., no qual requer o sobrestamento do feito até que se tenha uma decisão definitiva no processo que cuida da NFLD nº 37.029.849-7, a qual se encontra em grau de recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### **Admissibilidade**

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### **Julgamento conjunto dos processos conexos**

Atendendo ao pleito do sujeito passivo foram incluídos em pauta de julgamento conjuntamente o processo sob cuidado, a NFLD referida no recurso e o AI lavrado pela falta de declaração em GFIP dos mesmos fatos geradores aqui tratados.

### **Ocorrência da infração**

Há pouco julgamos procedente a NFLD relativa a exigência das contribuições cuja falta da retenção ocasionou a presente lavratura.

Tendo-se em conta a conexão entre a NFLD e o AI sob análise, este deve ter o mesmo destino que o lançamento da obrigação principal, posto que está claro que restou descumprida a obrigação prevista no “caput” do art. 4. da Lei n. 10.666/2003, assim redigido:

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.*

(...)

## **Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.